



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721416/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.212 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente EDUARDO CALDEIRA NICHELE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-92.626, proferido pela 3ª Turma da DRJ/ BSB, 15 de julho de 2020, que julgou a impugnação julgar procedente em parte, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.484,94, acrescido e multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 55-59), exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 4.929,69, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****15.095,32 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****2.830,84 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'b', e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002 arts. 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado do lançamento em 19/09/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/09/2013, alegando que:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 15.095,32.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 2.830,84.**

- O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/ BSB julgou a impugnação julgar procedente em parte, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.484,94, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

I – Os Fatos

Os recibos passados por Daniela Olsson Dias (fls. 13-15) foram considerados inábeis para atestar o gasto pleiteado por falta de indicação do registro no órgão de classe, CRO (Conselho Regional de Odontologia), sendo mantida a glosa.

Do mesmo modo, quanto à profissional Silene Simon (fls. 17-20), houve também a falta da identificação do registro do órgão de classe (CREFITO) no recibo, sendo mantida também a glosa.

Ambas profissionais apresentaram os recibos de prestação dos seus serviços com registro do CPF e assinatura particular, porém sem carimbo com registro nos respectivos órgãos de classe.

Os demais recibos entregues foram avaliados e aceitos para a dedução de direito.

II – O Direito

II. 1- MÉRITO

Registro, por meio deste, que não foi possível contato pessoal com as profissionais em questão por meio telefônico e e-mail, porém, conforme pesquisa no site do CRO-SC, disponível em: <https://website.cfo.org.br/profissionais-cadastrados/?cro=Todos&categoria=todas&especialidade=todas&inscricao=&nome=Daniela+olsson> é possível visualizar que a profissional Daniela Olsson Dias tem inscrição ativa no respectivo conselho de classe, sob número SC-CD-10597, como cirurgiã dentista, especialidade implantodontia, com inscrição no CRO desde 11/03/2009, conforme segue imagem em anexo: (...)

Quanto à profissional Silene Simon (fls. 17-20), houve também a falta da identificação do registro do órgão de classe (CREFITO) no recibo, porém, conforme pesquisa no site do CREFITO 8 – Estado do Paraná, disponível em: <http://portal.crefito8.gov.br:8080/crefitoweb/#> é possível visualizar que a profissional está habilitada pelo respectivo conselho, sob número de inscrição 54369-F, conforme segue imagem a seguir: (...)

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 55-59), exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 4.929,69, com os acréscimos legais detalhados no “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

Ocorre que, de acordo com o acórdão piso, restou comprovado direito à dedução da despesa com Rejane Eloísa, no valor de R\$ 900,00 (e-fls. 04-05) e de César Feres, R\$ 60,00 (e-fls. 16) e foi cancelada a glosa. Também foi cancelada a glosa com despesa médica, com o profissional Eni João Stralio (R\$ 5.100,00), visto ter demonstrado que os recibos de e-fls. 06-12, da Clínica de Olhos e Ouvidos, confirma o gasto em questão.

Destarte, foi mantido um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.484,94, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Para melhor compreensão, segue transcrito excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

De plano, cumpre deixar assentado que *todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*. Além disso, *se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-lei n.º. 5.844/1943, art. 11 e §§ 3º e 4º) Decreto-lei n.º. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Quanto à documentação comprobatória, *é dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário* (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Instrução

Esclarece-se que, na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e alimentados (desde que realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação consensual), efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "b" e §3º).

Despesas Médicas

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

As despesas médicas de alimentandos, quando pagas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, art. 733), podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º).

Dito isso, do exame da documentação apresentada, verifica-se comprovação do direito à dedução da despesa com Rejane Eloísa, no valor de R\$ 900,00 (fls. 04-05), e de César Feres, R\$ 60,00 (fl.16).

Cancelada a glosa.

Quanto aos recibos de fls. 06-12, Clínica de Olhos e Ouvidos, estes atestam o gasto pleiteado com o profissional Eni João Stralio (R\$5.100,00). Cancelada a glosa.

Quanto aos recibos passados por Daniela Olson (fls. 13-15), estes são inábeis para atestar o gasto pleiteado, haja vista não indicarem o registro no órgão de classe, CRO. Sem tal número de matrícula não é possível verificar se o prestador está habilitado a prestar o serviço. Mantida a glosa.

O mesmo ocorre em relação à profissional Silene Simon (fls. 17-20), recibos sem identificação do registro no órgão de classe (Crefito, etc). Mantida a glosa.

Por fim, em relação à Amil, comprova o impugnante a despesa declarada (R\$1.035,32; fl. 21), razão pela qual deve ser restabelecida.

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

| Exercício | 2011 |
|--|------------------|
| Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit. | 75.336,88 |
| Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep. | - |
| Rend. Tributáveis Recebidos de PF | - |
| Rend. Trib. Recebidos do Exterior | - |
| Atividade Rural | - |
| Total de Rendimentos Tributáveis | 75.336,88 |
| Contribuição Previdenciária Oficial | 7.156,34 |
| Contr. à Previdência Privada/FAPI | - |
| Dependentes (nº) | 0 |
| Despesas com Instrução | 2.830,00 |
| Despesas Médicas | 6.060,00 |
| Pensão Alimentícia Judicial | - |
| Total das Deduções | 16.046,34 |
| Base de Cálculo | 59.290,54 |
| Imposto Calculado | 7.991,54 |
| Dedução Incentivo | - |
| Contrib. Prev. Emp. Doméstico | - |
| Imposto Devido | 7.991,54 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 3.813,20 |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep. | - |
| Total do Imposto Recolhido | 3.813,20 |
| Imposto a Pagar | 4.178,34 |
| Imposto a Pagar Declarado | 1.693,40 |
| Saldo do Imposto a Pagar | 2.484,94 |

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Despesas Médicas, o valor de R\$6.060,00; de Despesas com Instrução, R\$ 2.830,00; bem como para manter a infração restante apurada, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.484,94, mais multa de ofício de 75% e juros de mora”.

Já a Recorrente, em sede recursal, argumentou procedeu à ratificação de seus argumentos no sentido de que a dedução de valores a título de Despesas Médicas não foi indevida por ter havido sua comprovação e alegou que basta pesquisa no site do CRS-SC para visualizar que a profissional Daniela Olsson Dias tem inscrição ativa no respectivo conselho de classe, sob número SC-CD-10597, como cirurgiã dentista, especialidade implantodontia, com inscrição no CRO desde 11/03/2009. Quanto à profissional Silene Simon (e-fls. 17-20), da mesma maneira, aduziu que, conforme pesquisa no site do CREFITO 8 - Estado do Paraná, disponível em: <http://portal.crefito8.gov.br:8080/crefitoweb/#> é possível constatar que a profissional está habilitada pelo respectivo conselho, sob número de inscrição 54369-F.

De fato, as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua declaração.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira. Assim, no tocante às despesas médicas a divergência quanto à comprovação é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide.

Neste mesmo sentido, constou no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, que *“o que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço”*.

Do voto condutor do referido acórdão, ainda extraio o seguinte trecho que adoto em complemento às minhas razões de decidir:

“É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tribuante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

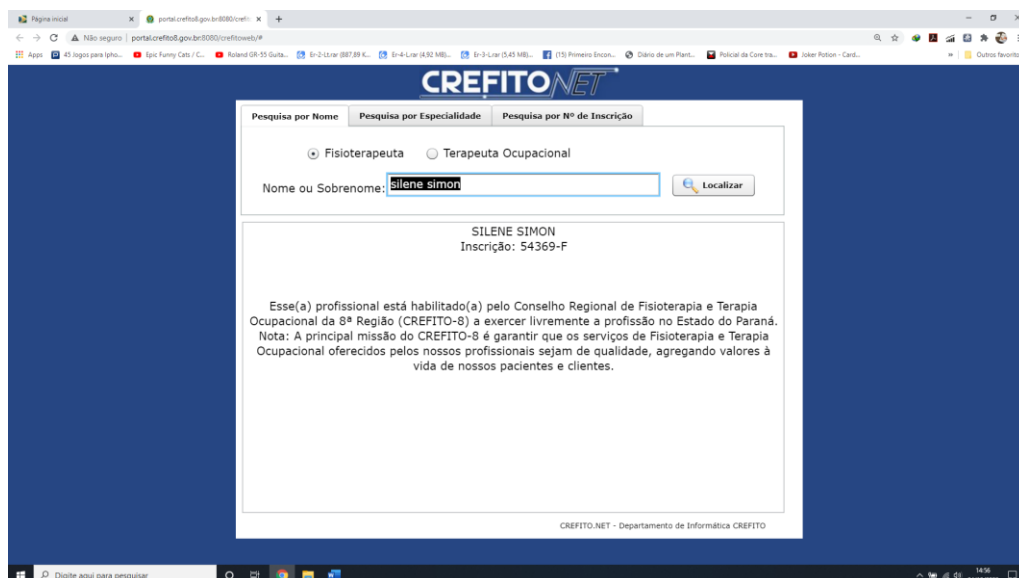
Processo nº 16370.000399/200816 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Sessão de 18 de abril de 2018 Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2005 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

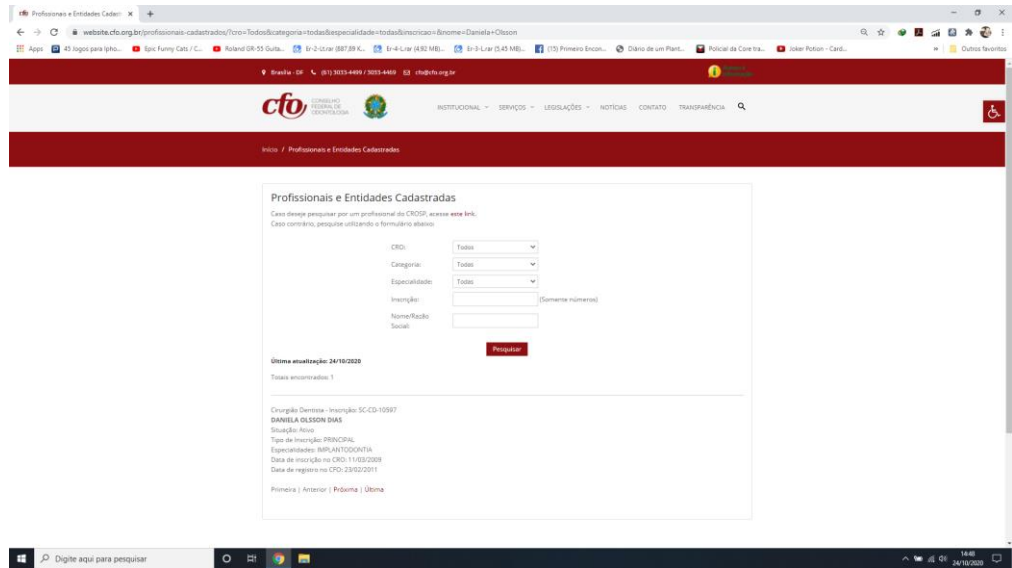
Processo n.º 13830.000508/2009-23 Recurso n.º 908.440 Voluntário Acórdão n.º 2202-01.901 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 10 de julho de 2012 Matéria Despesas Médicas Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes”.

Porém, apesar que, nos autos não constam a declaração dos profissionais prestadores de serviços no sentido de corroborar os recibos apresentados sem todos os dados exigidos pela legislação de regência, referidos recibos foram considerados inábeis para atestar o gasto pleiteado por não indicarem o registro no órgão de classe, CRO (profissional: Daniela Olson , e-fls. 13-15), bem como recibos emitidos pelo profissional Silene Simon (fls. 17-20), sem identificação do registro no órgão de classe (Crefito, etc).

Ocorre que, como bem demonstrado pela Recorrente, bastou uma pesquisa no site do CRS-SC para visualizar que a profissional Daniela Olsson Dias tem inscrição ativa no respectivo conselho de classe, sob número SC-CD-10597, como cirurgiã dentista, especialidade implantodontia, com inscrição no CRO desde 11/03/2009. Quanto à profissional Silene Simon (e-fls. 17-20), da mesma maneira, a Recorrente aduziu que, conforme pesquisa no site do CREFITO 8 - Estado do Paraná, disponível em: <http://portal.crefito8.gov.br:8080/crefitoweb/#> é possível constatar que a profissional está habilitada pelo respectivo conselho, sob número de inscrição 54369-F:





Assim, entendo ter restada suprida a ausência documental constada na decisão de piso, já que não restou evidenciada que a documentação apresentada não atende aos requisitos legais.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça